SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100281 - MS (2026/0205072-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON EPINOLA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecer continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, entre condenações por roubos majorados praticados em 19/3/2010 e 23/3/2010, com pedido de unificação das penas e aplicação da fração mínima de 1/6.

2. As instâncias ordinárias afastaram a continuidade delitiva, registrando que os crimes foram praticados em curto intervalo temporal, com maneiras de execução diversas, em comarcas distintas, contra vítimas e patrimônios diversos, evidenciando reiteração criminosa e atraindo o concurso material (art. 69 do Código Penal).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os roubos majorados apontados preenchem os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

4. A continuidade delitiva exige a presença cumulativa de requisitos objetivos (mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios). As instâncias ordinárias apontaram

Documento eletrônico VDA59720518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 622f0bd8-d920-4e56-ad67-d40041d3e7c4

autonomia das condutas, diversidade de vítimas e formas de execução, bem como ausência de liame subjetivo, afastando a unidade de desígnios.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva, na hipótese, demandaria incursão no acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 622f0bd8-d920-4e56-ad67-d40041d3e7c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100281 - MS (2026/0205072-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON EPINOLA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecer continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, entre condenações por roubos majorados praticados em 19/3/2010 e 23/3/2010, com pedido de unificação das penas e aplicação da fração mínima de 1/6.

2. As instâncias ordinárias afastaram a continuidade delitiva, registrando que os crimes foram praticados em curto intervalo temporal, com maneiras de execução diversas, em comarcas distintas, contra vítimas e patrimônios diversos, evidenciando reiteração criminosa e atraindo o concurso material (art. 69 do Código Penal).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os roubos majorados apontados preenchem os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59379386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 0f912c2e-fb89-430e-bf3b-cd039459360b

III. Razões de decidir

4. A continuidade delitiva exige a presença cumulativa de requisitos objetivos (mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios). As instâncias ordinárias apontaram autonomia das condutas, diversidade de vítimas e formas de execução, bem como ausência de liame subjetivo, afastando a unidade de desígnios.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva, na hipótese, demandaria incursão no acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON EPINOLA NUNES contra decisão na qual a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JEFERSON EPINOLA NUNES em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado:*
>
> > *AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÕES POR CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - VARIEDADE DE DESIGNIOS E VÍTIMAS DISTINTAS - CRIMINOSO HABITUAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO.*
> >
> > *Para configuração da continuidade delitiva, necessário que os crimes praticados sejam da mesma espécie, praticados com similitudes de tempo, lugar e execução, e que haja unidade de desígnios.*
> >
> > *A prática de dois crimes de roubo circunstanciado, independentes e desvinculados entre si, atingindo vítimas e patrimônios distintos, evidencia não só a ausência de unidade de desígnios, mas a habitualidade criminosa do agente.*
> >
> > *Agravo de Execução Penal defensivo a que se nega provimento, ante o acerto do decisum objurgado.*
>
> *Consta dos autos que foi indeferido o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre duas condenações do paciente.*
>
> *Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto estariam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para a configuração da continuidade delitiva entre as condenações dos autos 0204778-67.2010.8.12.0002 e 0000939-28.2010.8.12.0031, destacando a prática de roubos majorados em 19.03.2010 e 23.03.2010, em*

Documento eletrônico VDA59379386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 0f912c2e-fb89-430e-bf3b-cd039459360b

> *Caarapó e Amambai, com mesma forma de execução e atuação conjunta com o corréu Jhonatan, envolvendo subtração de veículos.*
>
> *Alegam que a prática dos delitos em comarcas limítrofes não impede o reconhecimento da continuidade delitiva, pois o requisito espacial estaria atendido diante da proximidade entre Caarapó e Amambai, somada à similitude do modus operandi.*
>
> *Defendem que, reconhecida a continuidade delitiva, deve ser aplicada a fração mínima de um sexto, por se tratar de duas infrações.*
>
> *Expõem que o fundamento de vítimas e patrimônios distintos é insuficiente para afastar a continuidade delitiva, por não ser exigível identidade da res furtiva ou da vítima para a incidência do art. 71 do Código Penal.*
>
> *Requerem, em suma, o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condenações indicadas, com o redimensionamento das penas pela fração mínima.*

No agravo regimental, a defesa alega que é desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para a concessão da ordem, pois é "*incontroverso* [...] *que as condutas não foram eventos fortuitos de uma "personalidade antissocial", mas sim a associação dos mesmos agentes para o fim específico de roubar veículos automotores, mediante idêntico modus operandi*" (e-STJ fl. 80).

Requer o provimento do recurso "*para que seja reformada a r. decisão monocrática, superando-se o óbice processual do não conhecimento ou, subsidiariamente, para que a ordem de Habeas Corpus seja concedida de ofício, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre as condenações proferidas nos Autos nº 0204778-67.2010.8.12.0002 e 0000939- 28.2010.8.12.0031, unificando as referidas reprimendas com a aplicação da fração de aumento de 1/6 (um sexto), nos termos da Súmula 659/STJ*" (e-STJ fl. 82).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, o Juízo da execução expôs os seguintes fundamentos para indeferir o pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados pelo agravante (e-STJ fls. 50/51):

> *Nos termos do artigo 71 do Código Penal, "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".*

Documento eletrônico VDA59379386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 0f912c2e-fb89-430e-bf3b-cd039459360b

Contudo, a jurisprudência e a doutrina reconhecem que a aplicação do crime continuado exige, além dos requisitos objetivos, a presença de um liame subjetivo entre os delitos, consistente na unidade de desígnios. É necessário, portanto, que os delitos subsequentes constituam desdobramentos de um mesmo plano criminoso previamente delineado.

No caso em exame, não se vislumbra a presença desses pressupostos. Os crimes praticados pelo sentenciado ocorreram em contextos distintos, tanto sob o aspecto temporal quanto espacial, e sem liame que evidencie conexão ou continuidade.

O delito cometido em 19/03/2010 consistiu na subtração, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, de um veículo e outros objetos, ocasião em que o sentenciado e o comparsa, ambos em bicicletas, aproximaram-se e abordaram as vítimas que estavam em frente à residência, ouvindo som no veículo posteriormente subtraído. Já a conduta perpetrada em 23/03/2010 refere-se à subtração, também mediante grave ameaça com arma de fogo, de dois veículos, de um aparelho celular e da quantia de R$ 150,00, após invasão da residência da vítima pelos agentes. Os veículos foram levados com destino ao Paraguai, sendo o sentenciado preso em flagrante após abordagem realizada por policiais rodoviários estaduais, momento em que ofereceu vantagem indevida para ser liberado, configurando também a prática do crime de corrupção ativa.

As condutas se revelam autônomas e independentes, destoando quanto às circunstâncias de tempo, lugar, modus operandi e forma de execução. Não se evidencia, portanto, o elo de continuidade necessário à aplicação do artigo 71 do Código Penal.

Ao contrário, o conjunto fático indica reiteração delitiva em curto intervalo temporal, demonstrando habitualidade criminosa, o que atrai a incidência do concurso material de penas, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Ressalte-se que a habitualidade criminosa não se confunde com a continuidade delitiva. Na primeira, constata-se a persistência na prática delituosa como opção de vida, com culpabilidade mais acentuada. Na segunda, há um plano criminoso único, com desdobramentos sequenciais. A continuidade delitiva é instrumento voltado à contenção da exacerbação formal das penas, não se prestando a favorecer agentes que reiteradamente optam pela via criminosa.

[...]

Dessa forma, o não reconhecimento da continuidade delitiva é medida que se justifica pela necessidade de se evitar a premiação de criminosos contumazes, que acabam se tornando profissionais do crime.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, mantendo-se a autonomia das condenações.

Confiram-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão no qual a Corte local negou provimento ao agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 62/63):

Analisando-se as condenações e os crimes em comento, percebe-se que, embora possuam algumas circunstâncias fáticas assemelhadas, derivam de desígnios absolutamente autônomos, independentes e desvinculados entre si, ou seja, não houve o aproveitamento da conduta primitiva para o desencadeamento da outra.

Documento eletrônico VDA59379386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 0f912c2e-fb89-430e-bf3b-cd039459360b

> *Nota-se ainda que apesar de as ações criminosas terem sido praticadas num mesmo desenrolar temporal, não houve relação de continuidade entre as mesmas porque envolveram diferentes maneiras de execução e emprego da violência. Ademais, os crimes atingiram vítimas e patrimonios distintos.*
>
> *Na verdade, tais delitos são fruto da personalidade antissocial do agravante, que se mostrou renitente na prática de infrações penais, não pretendendo, em momento algum, empreender um crime único (fls. 62-63).*

As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para afastar a configuração da alegada continuidade delitiva no caso concreto, indicando a demonstração de que as condutas foram praticadas de forma autônoma, contra vítimas diversas, sem liame de conexão, com maneiras de execução e em locais diferentes, caracterizando-se apenas a reiteração de crimes em curto espaço temporal.

Nesse contexto, conforme destacado na decisão ora agravada, para se averiguar a procedência da tese de unidade de desígnios e continuidade delitiva, seria necessário aprofundado reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, medida inadmitida na estreita via do *habeas corpus*.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as respectivas particularidades:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo e extorsão, com fundamento no artigo 71 do Código Penal.
>
> 2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal, entendendo que não foram demonstrados os requisitos necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva, considerando a ausência de nexo de causalidade entre os delitos e a mera reiteração criminosa.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se os crimes de roubo e extorsão praticados pelo agravante preenchem os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme o artigo 71 do Código Penal.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. **A continuidade delitiva não foi reconhecida, pois os crimes, apesar de praticados em condições semelhantes de tempo e lugar, não apresentaram nexo de causalidade ou aproveitamento de situação entre eles, caracterizando-se apenas como reiteração criminosa.**
>
> 5. **A análise do pedido de continuidade delitiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é admitido no rito**

Documento eletrônico VDA59379386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 0f912c2e-fb89-430e-bf3b-cd039459360b

do habeas corpus, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se verificou coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos, não se configurando apenas pela semelhança de tempo e lugar dos crimes. 2. A análise de continuidade delitiva não pode ser feita em habeas corpus, pois demanda revolvimento de provas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 826.297/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/8/2023; STJ, AgRg no HC 857.647/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/2/2024.

(AgRg no HC n. 989.627/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos" (REsp n. 1.602.771/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017).

2. **No caso dos autos, em que pese à proximidade temporal dos fatos e à semelhança no modo de execução, verifica-se que a Corte local afastou a unidade de desígnios, pois os delitos "foram praticados contra vítimas distintas", não estando demonstrado que "a segunda conduta é proveniente de continuidade da primeira, como também a terceira e proveniente da segunda, de modo que os requisitos previstos no art. 71 do CP não foram satisfeitos, daí porque inviável a incidência da continuidade delitiva".**

3. **Se as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de unidade de desígnios, não cabe repelir tal entendimento na via estreita do habeas corpus, uma vez que a medida não se restringe a critérios puramente objetivos, exigindo incursão no acervo fático-probatório.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 881.730/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 0f912c2e-fb89-430e-bf3b-cd039459360b

Documento eletrônico VDA59379386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 0f912c2e-fb89-430e-bf3b-cd039459360b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.281 / MS

Número Registro: 2026/0205072-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02047786720108120002 16087227320258120000 2047786720108120002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JEFERSON EPINOLA NUNES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFERSON EPINOLA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59693915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:43
Código de Controle do Documento: 2229acbb-3cd1-437d-99d5-686ab2601e11

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:43
Código de Controle do Documento: 2229acbb-3cd1-437d-99d5-686ab2601e11